



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA CÍVEL
 Rua Vinte e Três de Maio, 107 - São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008855-34.2025.8.26.0564** Classe -

Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar** Requerente:

----- Requerido -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Vistos,

----- ingressou com ação de Tutela Cautelar Antecedente em face de ----- . Em síntese, alega a parte autora que a ré não vem cumprindo com contratos de prestação de serviço de turismo que intermédia, avisando que não mais os cumprirá. Requer a tutela de urgência consistente em arresto de bens que garanta o cumprimento dos contratos em andamento.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. 36 e s. indicam a probabilidade do direito do autor, em especial os de fls. 74 e s. pois evidenciam que há contratos a serem cumpridos pela requerida, que já anunciou publicamente que não pretende cumprir com sua obrigação..

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente na dilapidação do patrimônio da requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela provisória de arresto**. Determino o arresto de bens da requerida até o valor de R\$31.000,00, autorizando a pesquisa de bens e a utilização do Sisbajud para localização e penhora, recolhidas as taxas..

Intime-se a parte requerida da decisão proferida, bem como para, caso queira, apresentar recurso, no prazo legal, conforme disposto no artigo 303 do NCPC.

Em razão do artigo 303, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (NCPC, artigo 313, § 2º).

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA CÍVEL
Rua Vinte e Três de Maio, 107 - São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

caput do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, § 1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso por parte do réu).

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2025.

CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**